



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.146 - SP (2009/0211167-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABIGAIL FUNICELLI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE. EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 11.722/95. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.146 - SP (2009/0211167-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de São Paulo** (fls. 399/408) contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que proveu o agravo de instrumento interposto pelos ora agravados para dar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995. CÁLCULO COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 10.688/88 E 10.722/89. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que, ao afastar a Lei Municipal n. 11.722/95, a decisão monocrática feriu o princípio do duplo grau de jurisdição, além de resultar em apreciação *extra petita*, visto que a lei afastada não foi objeto de análise nos recursos manejados, nem nas decisões recorridas (fls. 400/401).

Por fim, alega que a decisão monocrática conflita com os precedentes desta Corte que julgaram correta a aplicação da Lei Municipal n. 11.722/1995 (fl. 401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.146 - SP (2009/0211167-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão sob exame tem início em ação ordinária interposta pelos ora agravados (servidores públicos municipais de São Paulo), na qual pleiteavam o reajuste salarial de fevereiro de 1995 concedido pelas Leis municipais n. 10.688/88 e 10.722/1989 e pelo Decreto n. 27.574/1988. A sentença julgou o feito improcedente, entendimento esse mantido em sede de apelação. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi reformado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário que restou provido.

Transitada em julgado a decisão proferida pela Suprema Corte, os ora agravados iniciaram o processo de execução do título judicial. Opostos embargos do devedor pelo Município de São Paulo, este foi julgado procedente, de modo a alterar a fórmula do cálculo do título executivo judicial, por superveniência da Lei n. 12.397/1997. Em apelação intentada pelos ora agravados, o Tribunal manteve a decisão monocrática, daí a oposição de embargos de declaração, que foram julgados pela manutenção da decisão guerreada. Diante dessa configuração fática, foi interposto recurso especial.

O apelo especial aponta violação dos arts. 6º da LICC, e 471, 473 e 475-G do Código de Processo Civil e tem a pretensão de que "a execução do julgado seja processada nos limites da decisão exequenda, abstendo-se de abater os percentuais de reajustes concedidos pelas Leis n. 12.397/97 e da Lei 11.722/95 para abater tão só 6%" (fl. 282).

Nas contrarrazões de recurso especial apresentada pelo Município de São Paulo, lê-se que (fls. 320/340):

Trata-se de recurso especial interposto pelos embargados, contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que julgou procedente os embargos à execução opostos pela Municipalidade de São Paulo, entendendo corretas as compensações constantes da Lei Municipal 12.397/97, bem como a aplicação dos limites descritos na Lei nº 11.722/95.

Aduzem os recorrentes que o Juízo *a quo* errou ao determinar que no cumprimento do julgado sejam observadas as Leis Municipais nº 12.397/97 e 11.722/95, em ofensa à coisa julgada.

[...]

16. Assim, considerados os critérios de reajustamento estabelecido nas Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, mormente o limite de comprometimento das receitas com a despesa de pessoal, a Administração apurou o percentual de 25,32% enquanto revalorização possível dos vencimentos dos servidores para o mês de fevereiro/95, considerada a complementação dos percentuais de reajustes para os meses de outubro e dezembro/94 e a conseqüente recomposição do binômio receitas correntes - despesas com pessoal, determinada pela Lei nº 12.397/97.

[...]

21. **Reconhecido judicialmente o direito adquirido dos autores de ver recalculado o percentual de reajuste para o mês de fevereiro/95, conforme os critérios das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89 e não nos termos da Lei nº 11.722/95, mister se faz, nesta execução apurar, o *quantum* justo desse percentual para se definir a revalorização dos vencimentos dos exeqüentes-autores.**

[...]

Portanto, ponto incontroverso é que o cerne da questão trata sobre os percentuais de reajustes a serem aplicados no cálculo da execução do título executivo judicial, de modo a não ferir o princípio da coisa julgada.

Transcrevo a ementa que resultou do julgamento da apelação interposta pelos ora agravados (fl. 242):

Apelação. Execução de sentença. Servidor Municipal de São Paulo. Reajuste de vencimentos relativos a fevereiro/95. **Julgado que determinou a observância do sistema definido na lei municipal anterior (Leis 10.688/88 e 10.722/89), afastando a aplicação retroativa da Lei 11.722/95.** Divergência quanto ao percentual. Índice de reajuste não estabelecido no título executado e calculado pela Administração em 25,32% já deduzido o percentual adiantado e observada a relação receita x despesa no período anterior a fevereiro/95, de acordo com o critério da lei anterior. Inexistência de ofensa à coisa julgada, porque o índice de reajuste haveria de ser apurado em liquidação. Correto o modo como a Municipalidade pretende cumprir a obrigação de fazer, apostilando os títulos contemplados com o reajuste fixado em 25,32% para o mês de fevereiro de 1995. Assim, porque os exeqüentes foram beneficiados pelos reajustes concedidos pela Lei 12.397/97 que, não obstante posterior, acarretou, contabilmente, despesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o pessoal relativamente ao período antecedente a fevereiro/95, projetando, da mesma forma, a receita suprimida à época. Por conseguinte, não podem ser desprezados seus efeitos para o reajuste de fevereiro/95. Recurso improvido.

No voto condutor da apelação, o Desembargador apreciou a matéria central da demanda – percentuais de reajustes a serem aplicados na execução da sentença, sem que implicasse ofensa à coisa julgada (fl. 248):

[...]

E foi nesse sentido o v. acórdão executado, **que não definiu os índices a serem aplicados, tendo o dispositivo se limitado a determinar o recálculo dos vencimentos dos apelantes para o mês de fevereiro de 1995 segundo a sistemática das Leis 10.688/88 e 10.722/89, de modo que o respectivo índice de reajuste haveria mesmo de ser apurado em liquidação de sentença.** Por isso, não tem lugar a alegação de que a admissão de qualquer outro índice afrontaria a coisa julgada.

Em contrarrazões ao recurso especial interposto pelos ora agravados, o Município de São Paulo aponta que a Lei n. 11.722/1995 é sucessora das Leis n. 10.688/88 e 10.722/89, o que demanda identidade dos assuntos e temas tratados pelas leis. Reproduzo o mencionado trecho da petição dos agravantes (fl. 328):

Na verdade, sob as máscaras de uma pretensa afronta ao CPC e ao CC., o que os recorrentes pretendem é reabrir, na instância extraordinária, a discussão acerca do efetivo cumprimento dos ditames das **leis municipais 10.688/88 e 10.722/89**, as quais vigoraram até 31/1/95, pois a partir de 1/2/95, começou a surtir efeitos a **Lei Municipal 11.722/95**, e da Lei 12.397/97, **todas disciplinando formas de reajuste dos vencimentos do funcionalismo municipal de São Paulo.**

Assim, diante da jurisprudência recente desta Corte, tenho que a matéria posta nos autos foi devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita, pois, apesar de não mencionar expressamente os dispositivos legais pertinentes, a instância *a quo* proferiu juízo sobre a tese recursal.

Indico, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ISS. SOCIEDADE LIMITADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO (ART. 9º, § 3º, DO DL Nº 406/68). IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça acolhe o denominado **prequestionamento implícito**, ou seja, aquele no qual o órgão julgador efetivamente debate a tese recursal, sem, contudo, mencionar expressamente os dispositivos legais correspondentes.

3. O *decisum* singular partiu de fato incontroverso - qual seja, que "a empresa autora está constituída sob a forma de sociedade limitada" -, para, na sequência, aplicar o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.142.393/MS, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N. 8.112/90. OCORRÊNCIA.

1. **A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito.**

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.245.446/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011)

A decisão proferida no recurso especial julgou o processo sob a seguinte perspectiva (fls. 394/395):

[...]

Em atenção ao julgamento da Terceira Seção acerca da tese dos autos, adoto o entendimento segundo o qual, **uma vez que não houve na sentença exequenda a determinação de aplicação das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, é incabível sua incidência na execução, sob pena de violação da coisa julgada e do disposto no artigo 610 do Estatuto Processual Civil.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação das Leis Municipais nºs 11.722/1995 e 12.397/1997 na execução.

Publique-se. Intimem-se.

Quanto à alegação de que a decisão monocrática afrontou a jurisprudência desta Corte, tenho que também não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria discutida nos autos já foi pacificada pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 585.392/SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 7/11/2008, no qual ficou assentado que a aplicação retroativa pelo juízo da execução das Leis municipais n. 11.722/1995 e 12.397/1997, não previstas no título executivo, importa em ofensa à coisa julgada.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O cabimento dos embargos de divergência independe de trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. **Na liquidação de sentença, o *quantum debeatur* a ser executado é o definido nos cálculos realizados com estrita observância da norma concreta da sentença exequenda, que não comporta modificação, pena de ofensa à coisa julgada.**

3. **Ofende o comando expresso no acórdão exequendo, certo em que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deve ser precedido na forma das Leis Municipais nºs 10.668/88 e 10.722/89, a decisão do juízo de execução que determina a aplicação, no cálculo, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, supervenientes.**

4. Embargos de divergência acolhidos.

Assim, por não configurados os defeitos apontados pelo agravante, entendo não ser a hipótese de reforma da decisão monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0211167-6

AgRg no
Ag 1.246.146 / SP

Números Origem: 4238851999 7551035 7551035302

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABIGAIL FUNICELLI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABIGAIL FUNICELLI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.